



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.007 - RS (2012/0118690-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLAVO VANDERLEI RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA LUIZA MAIDANA ALFARO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. ÓBICE NÃO INDICADO NA DECISÃO AGRAVADA. RAZÃO DISSOCIADA DO CONTEÚDO DECISÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIOS DE CÁLCULO DO VPA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADEQUAÇÃO AO PARADIGMA REALIZADA PELA PRÓPRIA CORTE DE ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PREJUDICIALIDADE DA PRETENSÃO.

1. As matérias de ordem pública também se sujeitam ao requisito do prequestionamento. Entretanto, se, na decisão agravada, a falta de prequestionamento não foi apontada como óbice à análise de nenhuma matéria suscitada no recurso especial, é evidente o divórcio ideológico entre o conteúdo decisório e os termos da irresignação manifestada no agravo interno. Aplicação da Súmula n. 284/STF.

2. Se os fatos narrados na peça preambular e a causa de pedir ajustam-se plenamente à natureza do provimento conferido à parte autora, não cabe falar em julgamento *extra petita*, tampouco em contrariedade aos arts. 128 e 460 do CPC.

3. Falta interesse recursal à parte se a providência que ela busca no âmbito do recurso estadual já foi atendida pela Corte de origem, que, ao reexaminar o julgado para os fins do art. 543-C, § 7º, do CPC, adequou o acórdão recorrido, adotando o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.033.241.

4. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.007 - RS (2012/0118690-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLAVO VANDERLEI RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA LUIZA MAIDANA ALFARO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra parte da decisão que conheceu parcialmente do seu recurso especial e deu-lhe provimento, adotando estes fundamentos: a) não ocorrência de julgamento *extra petita* ou de violação dos arts. 128 e 460 do CPC; b) falta de interesse recursal no ponto em que a parte foi atendida pela Corte especial, que, inclusive, adotou a orientação firmada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.033.241.

Nas razões do regimental, a agravante reafirma que houve ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC; que o prequestionamento não constitui exigência inafastável em situações similares à presente; que não poderia ter sido condenada ao pagamento de ações da Celular, tendo em vista a inexistência de pedido expresso; que a condenação ao pagamento de dividendos é nula por constituir julgamento *extra petita*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.007 - RS (2012/0118690-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. ÓBICE NÃO INDICADO NA DECISÃO AGRAVADA. RAZÃO DISSOCIADA DO CONTEÚDO DECISÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIOS DE CÁLCULO DO VPA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADEQUAÇÃO AO PARADIGMA REALIZADA PELA PRÓPRIA CORTE DE ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PREJUDICIALIDADE DA PRETENSÃO.

1. As matérias de ordem pública também se sujeitam ao requisito do prequestionamento. Entretanto, se, na decisão agravada, a falta de prequestionamento não foi apontada como óbice à análise de nenhuma matéria suscitada no recurso especial, é evidente o divórcio ideológico entre o conteúdo decisório e os termos da irresignação manifestada no agravo interno. Aplicação da Súmula n. 284/STF.

2. Se os fatos narrados na peça preambular e a causa de pedir ajustam-se plenamente à natureza do provimento conferido à parte autora, não cabe falar em julgamento *extra petita*, tampouco em contrariedade aos arts. 128 e 460 do CPC.

3. Falta interesse recursal à parte se a providência que ela busca no âmbito do recurso estadual já foi atendida pela Corte de origem, que, ao reexaminar o julgado para os fins do art. 543-C, § 7º, do CPC, adequou o acórdão recorrido, adotando o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.033.241.

4. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A parte agravante alega, preliminarmente, que as matérias de ordem pública não se sujeitam ao instituo da preclusão, dela podendo o magistrado conhecer de ofício, "admitindo-se que o Tribunal possa sobre elas emitir juízo de valor, ainda que não tenham sido trazidas nas razões de aplicação" (fl. 261). Cita, em prol de sua tese, dois arestos do STJ e pugna pela aplicação do entendimento de que "o prequestionamento não se constitui como exigência inafastável nos casos como o presente".

Registro, por oportuno, que a Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp n. 805.804/ES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de minha relatoria (DJe de 1º/7/2015), reafirmou seu entendimento de que também as matérias de ordem pública estão sujeitas à exigência do prequestionamento. Confira-se a ementa do acórdão:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REQUISITO CONSTITUCIONAL DO PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA.

1. Para a apreciação de matéria pelo STJ no julgamento de recurso especial, é necessário ter havido o efetivo debate da legislação infraconstitucional no Tribunal de origem.

2. Não cabe a apreciação de direito superveniente invocado pela parte somente em recurso especial e no STJ, em face do não cumprimento do requisito constitucional do prequestionamento.

3. A exigência do prequestionamento prevalece também quanto às matérias de ordem pública.

4. Embargos de divergência rejeitados."

De qualquer maneira, registro que, da leitura da decisão ora agravada, notadamente de seu item I, fica claro que o óbice previsto na Súmula n. 282/STF (falta de prequestionamento) não foi aplicado à espécie. A propósito, a alegada violação dos arts. 128 e 460 do CPC foi analisada e afastada ao fundamento de que fora observado o princípio da correlação e adstrição do pedido. Em outras palavras, a questão foi enfrentado e rejeitada a alegação de julgamento *extra petita*. Há, portanto, manifesto divórcio ideológico entre o conteúdo da decisão regimentalmente agravada e as razões recursais, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF no ponto.

Quanto ao chamado "mérito" propriamente dito, o recurso não reúne condições de êxito.

A parte nada trouxe que pudesse justificar o provimento do agravo regimental, não conseguindo demonstrar haver erro de interpretação da legislação federal na decisão agravada, nem mesmo quanto à análise dos arts. 128 e 460 do CPC, cujos fundamentos declinados nem sequer foram infirmados.

Com essas considerações, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"[...]"

I- Arts. 128 e 460 do CPC

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido incorreu em julgamento *extra petita*, uma vez que não haveria, na petição inicial, nenhum pedido de indenização referente às ações da Celular CRT Participações.

A simples leitura dos relatórios da sentença e do acórdão recorrido evidenciam que a parte autora formulou, entre outros, pedido de indenização na sua integralidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como se vê, por exemplo, à fl. 95.

Quanto à própria alegação de que haveria julgamento *extra petita*, a Corte estadual, em sede de provimento integrativo, assim se pronunciou:

'De outro lado, quanto à alegação de decisão *extra petita*, tendo em vista que integra o julgamento da matéria relativa ao pagamento da diferença das ações, também o pagamento de indenização correspondente à Celular CRT, diante da impossibilidade da Brasil Telecom S/A emitir ações em nome da Celular CRT, pela cisão da antiga CRT, resta afastada a alegação, impondo-se a rejeição dos embargos, neste ponto'.

Está claro, portanto, que houve observância do princípio da correlação e da adstrição do pedido, não havendo falar em julgamento *extra petita*. Com esses registros, e invocando a sedimentada jurisprudência do STJ acerca do tema, afasto a alegada violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

Confira-se, a propósito, este precedente:

PROCESSUAL CIVIL. LIMITES DA LIDE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. Não há *error in procedendo* no provimento jurisdicional firmado após compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como 'aquilo que se pretende com a instauração da demanda' (AgRg no REsp 1155859/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2014), eis que 'o pedido não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda, sendo extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo.' (AgRg no REsp n. 1.284.020/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 6/3/2014.)

2. '(...) a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância dos brocardos da 'mihi factum dabo tibi ius' (dá-me os fatos que te darei o direito) e 'iura novit curia' (o juiz é quem conhece o direito)'. Precedente: REsp 1197476/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/10/2014.

3. Agravo regimental não provido.' (AgRg no REsp n. 1.455.713/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24/11/2014.)

Apenas para evitar a interposição desnecessária de recursos, relembro que o STJ, por ocasião do Recurso Especial repetitivo n. 1.373.438/RS, já firmou a tese de que 'nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso'.

II- Art. 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76

No que diz respeito à contrariedade ao art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76 e à alegada divergência quanto à forma de cálculo do valor patrimonial da ação, verifico que a parte sustenta que o acórdão recorrido considerou o 'balanço anterior ao pagamento', e a orientação da Segunda Seção do STJ já se firmou no sentido de que, 'nos contratos de participação financeira o valor patrimonial é o definido na data do aporte financeiro' (fl. 191).

Busca, em suma, a adequação do acórdão recorrido ao entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Recurso repetitivo n. 1.033.241 e também consolidado no enunciado da Súmula n. 371/STJ: 'Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no balancete do mês a integralização').

O paradigma indicado recebeu a seguinte ementa:

'COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil.

II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007).

III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido.' (REsp n. 1.033.241/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe de 5/11/2008.)

Ocorre que, na origem, o próprio colegiado, ao reexaminar a questão nos termos do art. 543-C, § 7º, do CPC, já procedeu à adequação do acórdão (fls. 223/230) para estabelecer que, 'conforme precedente do c. Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1.033.241), o valor patrimonial da ação deverá ser apurado com base no balancete, correspondente ao mês da respectiva integralização' (fl. 226).

Dessa forma, falta interesse recursal à parte, que busca aqui a adoção de entendimento já adotado pela Corte estadual, ficando prejudicada a pretensão.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial interposto pela parte autora e nego-lhe provimento**" (fls. 253/256).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0118690-0

AgRg no
REsp 1.328.007 / RS

Números Origem: 10800025260 1602473320098217000 2196020320118217000 70032947566 70042868083

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLAVO VANDERLEI RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA LUIZA MAIDANA ALFARO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLAVO VANDERLEI RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA LUIZA MAIDANA ALFARO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.